



## “Possuidores despóticos”: Historiografia, denúncia e fontes sobre a corrupção na América portuguesa<sup>1</sup>

Maria Fernanda Bicalho<sup>2</sup>

Recibido: 29 de enero de 2017 / Aceptado: 21 de mayo de 2017

**Resumo.** Este artigo, dividido em quatro tópicos, defende o argumento de que havia na cultura política do Antigo Regime uma distinção entre o que era visto e vivenciado como lícito e ilícito e, portanto, que o conceito de corrupção -embora com contornos e nuances próprias, e concepções específicas de acordo com diferentes conjunturas históricas- aplica-se igualmente às sociedades da época moderna. Nas duas primeiras partes do texto nos propomos a uma breve discussão sobre o tema da corrupção no espaço social luso-brasileiro, tanto a partir da historiografia recente, quanto por meio de obras de autores que viveram e escreveram nos séculos XVII e XVIII. Em seguida analisaremos uma representação dos moradores do Rio de Janeiro à rainha D. Maria I, de 1779, acusando os oficiais da Câmara de intrusão, despotismo e usurpação de direitos em relação à posse de terrenos urbanos, que lhes haviam sido garantidos desde a fundação da cidade. Por fim, abordaremos, ao destacar as fontes sobre as quais nos debruçamos, as vias e as estratégias utilizadas, individual e coletivamente, para denunciar a corrupção na monarquia pluricontinental portuguesa, sempre atentas à centralidade do rei e à eficácia da justiça régia. **Palavras-chave:** Corrupção; historiografia; oratória; terrenos urbanos; câmara; Rio de Janeiro; Brasil; século XVIII.

## [en] “Despotic Landowners”: Historiography, Denunciations, and Sources regarding Corruption in Portuguese America

**Abstract.** This article, which is divided into four parts, defends the hypothesis that in the political culture of the Ancien Regime, a distinction existed between what was deemed to be and experienced as licit and illicit. Hence, the concept of corruption can be applied to the societies of the Modern Age, albeit considering the appropriate limits and nuances of the time, as well as the specific conceptions associated with the different historical conjunctures. The first two parts propose a discussion of the theme of corruption within the social space, which is based on recent historiography as well as on the works of authors that lived and wrote in the 17th and 18th centuries. Afterward, an analysis is offered of the representation made by the inhabitants of Rio de Janeiro before Queen Maria I in 1779, by which the officers of the Cabildo were accused of intrusion, despotism and usurpation of the inhabitants' rights to the possession of urban lands that had been guaranteed since the city was founded. Finally, there is a discussion of the individual and collective means and strategies utilized to denounce corruption in

<sup>1</sup> Este trabajo se integra en el proyecto de investigación HAR2012-37560-CO2-01, *Conservación de la Monarquía y equilibrio europeo en los siglos XVII-XVIII*.

<sup>2</sup> Instituto de História, Universidade Federal Fluminense (Brasil)  
E-mail: mfbicalho@uol.com.br

Agradeço a leitura atenta e os comentários de Pilar Ponce Leiva, Roberta Stumpf, Ronaldo Vainfas, Rodrigo Bentes Monteiro, assim como de Renato Franco. Nem todas as sugestões puderam ser incorporadas, portanto, o texto que se segue é de minha inteira responsabilidade.

the intercontinental Portuguese monarchy, keeping in mind the centrality of the king and the efficacy of royal justice.

**Keywords:** Corruption; Historiography; Oratory; Urban Lands; Cabildo; Rio de Janeiro; Brazil; 18th Century.

**Sumário.** 1. Introdução. 2. Entre o patrimonial e o corporativo no Antigo Regime: historiografia. 3. O bom ladrão ou a arte de furtar: cartas, sermões e sátiras. 4. A corrupção no corpo da república: um estudo de caso. 5. Direito de petição e apelos extrajudiciais: à guisa de conclusão. 6. Referências bibliográficas.

**Cómo citar:** Bicalho, M. F. (2017) “Possuidores despóticos”: Historiografia, denúncia e fontes sobre a corrupção na América portuguesa, en *Revista Complutense de Historia de América* 43, 127-152.

## 1. Introdução

O conceito e a prática da corrupção não são temas distantes, no tempo e no espaço, da nossa experiência cotidiana, quer na Europa, quer especialmente no Brasil contemporâneo. Tampouco são temas exclusivamente atuais, embora tenhamos que ter cuidado para não incorrerem em anacronismo ao tentar entender seus significados na época moderna. Estes podem surgir ao transferirmos noções próprias do Estado liberal -e democrático- para vivências baseadas no patrimonialismo, na indistinção entre as esferas do público e do privado, na representação corporativa e organicista da sociedade e do poder<sup>3</sup>. Momento em que a lógica da nomeação para cargos administrativos passava pela gramática social do prestígio, pelo caráter pessoal e estamental das relações sociais, por noções como amor e amizade<sup>4</sup> e, sobretudo, pela obrigatoriedade de retribuição pelo rei dos serviços prestados por seus vassalos. Retribuição que pressupunha mercês em distinções, ofícios, contratos, monopólios e todo tipo de privilégios; lógica integrante não só do poder de agraciar os súditos -de dispensar a graça-, mas da “justiça distributiva”, considerada um modo de vida para diferentes setores da sociedade portuguesa e do mundo ibérico em geral, envolvendo não só membros da nobreza, mas também de grupos sociais mais baixos<sup>5</sup>. Essa especificidade levou a que muitos historiadores negassem a existência de uma percepção e clara distinção entre o que era lícito e ilícito na administração fazendária, no exercício do poder e da política e inclusive nas relações sociais.

Este artigo, dividido em quatro tópicos, defende o argumento de que havia na cultura política do Antigo Regime uma distinção entre o que era visto e vivenciado como lícito e ilícito e, portanto, que o conceito de corrupção - embora com contornos e nuances próprias, e concepções específicas de acordo com diferentes conjunturas históricas- aplica-se igualmente às sociedades da época moderna. Nas duas primeiras partes do texto nos propomos a uma breve discussão sobre o tema da corrupção no espaço social luso-brasileiro, tanto a partir da historiografia recente, quanto por meio de obras de autores que viveram e escreveram nos séculos XVII e XVIII. Em seguida analisaremos uma representação dos moradores do Rio de Janeiro à rainha D. Maria I, de 1779, acusando os oficiais da Câmara de intrusão, despotismo e

<sup>3</sup> Xavier - Espanha, 1993: 121-155.

<sup>4</sup> Cardim, 1999.

<sup>5</sup> Olival, 2001: 21.

usurpação de direitos em relação à posse de terrenos urbanos, que lhes haviam sido garantidos desde a fundação da cidade. Por fim, abordaremos, ao destacar as fontes sobre as quais nos debruçamos, as vias e as estratégias utilizadas, individual e coletivamente, para denunciar a corrupção na monarquia pluricontinental portuguesa, sempre atentas à centralidade do rei e à eficácia da justiça régia.

## 2. Entre o patrimonial e o corporativo no Antigo Regime: historiografia

A oposição weberiana entre Estado patrimonial e Estado burocrático e, consequentemente, entre as diferentes manifestações de uma dominação patrimonialista e outra de tipo racional-legal, marcou consideravelmente a historiografia sobre o Brasil colonial. Ao escrever em 1936 uma obra que viria a ser considerada uma das grandes chaves de interpretação do Brasil, Sérgio Buarque de Holanda explorou o argumento de que os ministros régios não se submetiam, na América, a determinações impessoais de governo. Em suas palavras, “a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem, relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático [...]”. O autor conclui que:

No Brasil, pode dizer-se que só excepcionalmente tivemos um sistema administrativo e um corpo de funcionários puramente dedicados a interesses objetivos e fundados nesses interesses. Ao contrário, é possível acompanhar, ao longo de nossa história, o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal<sup>6</sup>.

Alguns anos mais tarde, em 1942, outro importante historiador brasileiro endossava o argumento de que o governo e a administração da América portuguesa na época moderna baseavam-se, sobretudo, senão exclusivamente, em práticas venais. De acordo com Caio Prado Júnior:

De alto a baixo da escala administrativa, com raras exceções, é a mais grosseira imoralidade e corrupção que domina desbragadamente. [...] Os mais honestos e dignos delegados da administração régia são aqueles que não embolsam sumariamente os bens públicos, ou não usam dos cargos para especulações privadas; porque a diligência e bom cumprimento dos deveres, nem se pode cogitar. Aliás o próprio sistema vigente de negociar os cargos públicos abria naturalmente portas largas à corrupção. Eles eram obtidos e vendidos como a mais vulgar mercadoria<sup>7</sup>.

Ao citar o padre Antônio Vieira que, no *Sermão do Bom Ladrão*, conjugava o verbo “rapio” “em todos os modos, tempos e pessoas”, Prado Júnior afirmava ser esta a “geral e universal prática, que já passara para a essência da administração colonial, do peculato, do suborno e de todas as demais formas de corrupção administrativa”<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Holanda, 1983 [1936]: 105-106.

<sup>7</sup> Prado Júnior, 1983 [1942]: 335-336.

<sup>8</sup> *Ibidem*: 336.

Uma análise consistente do patrimonialismo no Brasil da época moderna nos é fornecida por Raymundo Faoro, em livro cuja primeira edição é de 1958. O autor enfatiza a precoce centralização da monarquia portuguesa e a elaboração de um rígido corpo de leis que seria transplantado para os domínios ultramarinos por meio de funcionários que, se deveriam atuar apenas como mera “sombra real” ou “imagens do soberano”, se transformaram, ao contrário, em “outro eu do rei, um outro eu muitas vezes extraviado da fonte de seu poder”, para o que muito contribuiu a distância que os separava do reino e do próprio monarca. De acordo com Faoro, “apesar dos minudentes regimentos régios, a competência das sombras ou imagens do soberano se alarga nas omissões dos regulamentos e, sobretudo, na intensidade do governo”, tornando-o despótico e venal aos olhos dos colonos<sup>9</sup>. A exiguidade dos ordenados ou soldos dos representantes do rei no ultramar era igualmente uma forte razão para os seus recorrentes desmandos. Segundo Faoro,

Essa degradação dos vencimentos explicará as inúmeras denúncias de corrupção, aliada à violência, instrumento, esta, para garrotear os súditos, sobretudo se as distâncias e o tempo os desamparam da vigilância superior. Os vícios que a colônia revela nos funcionários portugueses se escondem na contradição dos regimentos, leis e provisões e a conduta jurídica, com o torcimento e as evasivas do texto em favor do apetite e da avareza<sup>10</sup>.

E conclui, ao citar a verve afiada do padre Antônio Vieira: “Perde-se o Brasil, Senhor (digamo-lo em uma palavra), porque alguns ministros de Sua Majestade não vêm cá buscar o nosso bem, vêm cá buscar nossos bens...”<sup>11</sup>.

É de Laura de Mello e Souza a interpretação mais instigante da contribuição dos três autores para o estudo da administração colonial. Já no início da década de 1980, ao discutir as análises de Caio Prado Júnior e de Raymundo Faoro, a historiadora referiu-se ao *spoils system* que marcou a atuação dos funcionários régios e que não raro encontrou a tolerância da Coroa<sup>12</sup>. Em obra mais recente, afirma que Raymundo Faoro “ressalta o papel central do Estado no processo de constituição do país e sua capacidade de moldar uma criatura –“o estamento burocrático”- que sempre repro-

<sup>9</sup> Faoro, 1984: 171.

<sup>10</sup> *Ibidem*: 172. Durante o século XVII e as primeiras décadas do XVIII, para contrabalançar os parcos vencimentos dos governadores nas colônias, era permitido que os mesmos comerciassem, o que levou a muitos abusos por parte destes, quer burlando os direitos da Real Fazenda, quer se intrometendo arbitrária e prejudicialmente nos negócios dos particulares. Inicialmente D. Pedro II (1683-1706) e posteriormente D. João V (1706-1750) -este último por meio do alvará de 27 de março de 1721- proibiram todo gênero de comércio aos vice-reis, capitães generais, governadores, desembargadores, ministros ou oficiais da Justiça e Fazenda, cabos e oficiais de Guerra com patente de capitão para cima.

<sup>11</sup> *Ibidem*: 173. Embora Erik Lars Myrup tenha a preocupação de demonstrar a diferença de sua interpretação em relação aos argumentos de Faoro, uma vez que privilegia a análise de redes sociais, o historiador afirma na introdução ao seu livro que não deixa de ser simpático a algumas das conclusões do jurista, como fica evidente na seguinte passagem: “If the crown used patronage to reward loyalty, there were other ways to benefit from overseas assignments. Corruption, bribery, and smuggling all flourished during this period, and significantly, the very officials who were supposed to prevent such crimes were often among the chief instigators. Overworked and underpaid, colonial governors and other overseas officials had every incentive to seek alternative forms of income -particularly since they often were forced to draw upon personal funds in order to fulfill their overseas assignments”. Myrup, 2015: 19.

<sup>12</sup> Souza, 1986: 92.

duzisse a ordem dominante sem alterar-lhe a essência”<sup>13</sup>. Se Faoro exagerou o papel do Estado, disseminando “a ideia perigosa de que, independentemente do contexto, ele antecedeu a sociedade”, Prado Júnior, ao contrário, “recrimina o Estado português por ter sido incapaz de criar algo original na administração da colônia, ‘órgãos diferentes e adaptados a condições peculiares que não se encontravam no Reino’”. Prevalece, em sua análise, a constatação da “irracionalidade” - “da monstruosa, emperrada e ineficiente máquina burocrática que é a administração colonial”<sup>14</sup>. Sérgio Buarque de Holanda, por sua vez, atribui à precoce centralização do Estado português -em sentido diametralmente oposto à análise de Faoro- a fluidez e a falta de método da colonização portuguesa, composta por “feitorizadores que se fixavam na costa e relutavam em adentrar o território”. Comparando-a com ação centralizadora de Castela no ultramar, “que se manifestava “no gosto dos regulamentos meticulosos”, projetando para o Império a monarquia do Escorial”, afirma que “isso se devia porque, internamente, o país era formado de partes desconexas e aspirava uma unidade quase sempre impossível”<sup>15</sup>. Para Souza,

O exame desses três autores mostra, portanto, que o melhor do ensaísmo brasileiro nos anos 1930, 1940 ou 1950 ajudou a firmar uma visão negativa da administração portuguesa na América. A “explicação do Brasil” não se desprendia, nesses ensaios, do ressentimento ante a antiga metrópole, e a má gestão da ex-colônia alinhava-se com outros “pecados” e doenças, o escravismo sendo o maior deles [...]. Por outro lado, sendo autores de ensaios explicativos, buscaram o enquadramento geral e deixaram para segundo plano o exame dos fenômenos específicos, muitas vezes elucidativos<sup>16</sup>.

Ainda pouco abordadas por uma nova geração de historiadores, a ilicitude, a venalidade e a corrupção não estiveram totalmente ausentes de nossa produção acadêmica, como demonstram os estudos acerca do contrabando, de Ernst Pijning e de Paulo Cavalcante. Pijning privilegiou a dinâmica do contrabando na América portuguesa e no Rio de Janeiro em particular, identificando os sujeitos que dele participavam, funcionários régios, homens ligados à municipalidade, comerciantes e demais aventureiros. Demonstrou a cumplicidade, a maleabilidade e a interseção de interesses dos envolvidos em todos os níveis no comércio clandestino. Focou as medidas de controle dessa prática pelos órgãos locais e centrais da monarquia, aprofundando o debate sobre o conteúdo e o significado de ações vistas como ilegais pelos contemporâneos, distinguindo “entre dois tipos de contrabando: o que era tolerado pelas autoridades e o que estava sujeito a uma condenação universal”, trazendo à tona a discussão em torno da “moralidade pública” em Portugal e no Brasil. O autor afirma, não obstante, compreender o contrabando “como algo inerente à economia do Atlân-

<sup>13</sup> Souza, 2006: 31.

<sup>14</sup> *Ibidem*: 37.

<sup>15</sup> *Ibidem*: 39.

<sup>16</sup> *Ibidem*: 40. Ao analisar os argumentos de Faoro e de Prado Júnior, António Manuel Hespanha escreveu: “[...] é bastante evidente sua vinculação a um discurso narrativo e nacionalista, no qual a Coroa portuguesa desempenhava um papel catártico de intruso estranho, agindo segundo um plano ‘estrangeiro’ e ‘imperialista’, personificando interesses alheios, explorando as riquezas locais e levando a cabo uma política agressiva de genocídio em relação aos locais, por sua vez considerados basicamente solidários, sem distinção das elites brancas e população nativa. Esse exorcismo historiográfico permite um branqueamento das elites coloniais, descritas como objetos (e não sujeitos) da política colonial”. Hespanha, 2001: 168-169.

tico pré-moderno, atuante em todos os aspectos da sociedade luso-brasileira, assim como em qualquer outra parte da Europa, África e das Américas”, tendo sido “incorporado pela organização jurídica, econômica e social do império, que afirmava e não contradizia a autoridade real”<sup>17</sup>. O trabalho de Paulo Cavalcante -tributário de uma historiografia que identifica no Estado metropolitano o agente espoliador da colônia e dos colonos- tem como foco o eixo Rio de Janeiro-Minas Gerais na primeira metade do século XVIII, momento em que a mineração era uma das principais atividades na região<sup>18</sup>. O autor abordou temas como a evasão do fisco real -principalmente dos quintos régios-, a falsificação de moedas e o exercício de todo tipo de ilicitudes nas rotas internas que ligavam as duas capitânicas, concluindo ser o contrabando e a corrupção inerentes ao sistema colonial<sup>19</sup>.

Por outro lado, porém ainda na chave interpretativa do sistema colonial mercantilista, examinando a estreita relação entre “distância” e “desmandos”, Luciano Figueiredo menciona o sentimento de injustiça que aparecia intrinsecamente associado à distância que separava os domínios ultramarinos do reino português e, em última instância, do próprio monarca, o que estimulava a prepotência dos funcionários régios, que dificultavam aos súditos do além-mar o encaminhamento de recursos ao soberano, no caso de litígio. Figueiredo demonstra o seu argumento ao citar o parecer de um dos mais lúcidos conselheiros do Conselho Ultramarino, Antônio Rodrigues da Costa, nas primeiras décadas do século XVIII, segundo o qual:

Os ministros e oficiais e principalmente os das Minas [Gerais] vão cheios de ambição, e o seu principal objeto é enriquecerem-se, valendo-se para isto de todos os meios lícitos e ilícitos, assim no comércio, como nos requerimentos e despachos das partes, a quem pela maior parte se vendem<sup>20</sup>.

O autor atesta, ainda, que os conselheiros do reino para os assuntos ultramarinos tinham plena consciência acerca dos riscos e desafios resultantes “da pouca sujeição e obediência dos seus moradores [das Minas] às ordens reais, e a grande desafeição que têm ao reino”, provocadas pelas violências e pela corrupção de seus funcionários<sup>21</sup>.

Figueiredo analisou uma série de demandas e queixas dos vassallos longínquos contra as arbitrariedades perpetradas pelas autoridades régias. Segundo o historia-

<sup>17</sup> Pijinig, 2001: 399.

<sup>18</sup> Cavalcante, 2006.

<sup>19</sup> Baseando-se na teoria das redes, quer mercantis, quer sociais, dialogando com os trabalhos de Zacharias Moutoukias, Tiago Gil e Fábio Kühn contribuíram significativamente para o estudo do contrabando nas fluidas fronteiras meridionais entre a América portuguesa e os territórios castelhanos na região platina. Cf. Gil, 2007 e Kühn, 2012.

<sup>20</sup> Ver Figueiredo, 1996: 283. Para um dos grandes especialistas do império português da época moderna, Charles R. Boxer, o fato de os funcionários régios serem autorizados a mercadejar por conta própria gerou muita insatisfação nos vassallos, assim como inúmeras acusações: “Os governadores coloniais e os altos funcionários tornavam-se frequentemente sócios comanditários de empresas mercantis, ou usurários numa escala considerável. As queixas acerca da rapacidade e da venalidade dos funcionários governamentais em geral, e dos capitães das fortalezas africanas e asiáticas em particular, são um tema constante na correspondência particular e oficial durante mais de três séculos” (Boxer, 1981: 308). A venalidade de ofícios, tão bem tão bem estudada para o caso hispânico, incluindo os domínios ultramarinos de Castela, tem sido ultimamente objeto de investigação, para Portugal e seus territórios de além-mar, de Roberta Stumpf e Nandini Chaturvedula. Cf. Stumpf - Chaturvedula, 2012.

<sup>21</sup> Figueiredo, 1996: 281.

dor, “observa-se, como consequência da distância entre o soberano e seus súditos coloniais, que ‘os desgovernos das conquistas’ colocavam a metrópole às voltas com a prevaricação de funcionários, a concentração excessiva de poder, a indisciplina do clero, e tantas outras manifestações de descontrolo em seu ultramar”. Quer a delegação de poder nos territórios coloniais, quer a forma de seu exercício por funcionários régios teriam corroborado, segundo Luciano Figueiredo, para a construção de “uma imagem do espaço ultramarino como lugar que possibilita a consecução da tirania e da injustiça”. Isso teria agravado a sensação de isolamento das conquistas de além-mar, atribuindo um valor negativo à distância que as separava do centro da monarquia<sup>22</sup>.

Ao se debruçar igualmente sobre as petições de vassallos ultramarinos ao monarca, queixando-se da arbitrariedade dos governantes e dos poderosos, Adriana Romeiro concorda que “nessas petições é recorrente a tópica sobre o desamparo em que se encontram aqueles que vivem nos lugares mais remotos das conquistas, expostos às injustiças cometidas pelos governantes, livres para perpetrar toda sorte de excessos”<sup>23</sup>.

No entanto, Romeiro rompe com a visão, até então predominante, de que a corrupção era elemento constituinte -e portanto, naturalizado- das sociedades europeias na época moderna e, sobretudo, de seus impérios coloniais. Ao discutir a aplicabilidade do conceito de corrupção ao período em questão, sua preocupação é analisar a cultura política de Antigo Regime, dialogando com historiadores, sobretudo europeus, que têm se debruçado sobre o tema. Investiga os significados da palavra corrupção em textos coetâneos no intuito de refletir sobre as noções que estruturavam o imaginário do mau governo. Conclui que “ações que resultavam em corrupção política eram designadas por delitos, práticas delituosas ou ilícitas. Assim, não é tanto a corrupção quanto as práticas que a engendram o que está em jogo nos textos políticos e jurídicos do Antigo Regime”<sup>24</sup>. Ao defender a existência de uma clara noção entre o que era reto e justo e o que era moralmente condenável em termos de práticas governativas, recorre, entre outras obras, ao *Vocabulario Portuguez & Latino*, do padre Rafael Bluteau [1728], que aponta duas acepções da palavra corrupção: uma física ou biológica, referente à “suspensão do concurso conservativo, e introdução de qualidades alterantes, e destrutivas”; e outra metafórica ou política, “aludindo à corrupção dos costumes, à corrupção do juiz ou da justiça; e à corrupção de palavras”<sup>25</sup>. Refere-se a inúmeros tratados sobre a desejável probidade dos responsáveis pelo governo da república e pela aplicação da justiça do soberano. Tratados que, surgidos a partir do século XVI, faziam parte, segundo a historiadora, de um movimento maior de disciplinarização dos agentes da administração, o que resultou na formulação um novo modelo de *homo politicus* assentado na educação moral dos oficiais régios<sup>26</sup>. No centro das formulações de seus autores encontrava-se a noção de bem comum, tal como fora pensada pelos doutores da Segunda Escolástica que, baseados em São Tomás de Aquino, defendiam que o bem comum da república -em nada contrário ao bem individual dos vassallos- constituía-se na primeira finalidade do governo, e sobre essa mesma noção deveria se pautar o serviço régio<sup>27</sup>.

<sup>22</sup> *Ibidem*: 277-280.

<sup>23</sup> Romeiro, 2015a: 108.

<sup>24</sup> Romeiro, 2015b: 4.

<sup>25</sup> Bluteau, 1728: 572; ver Romeiro, 2015b: 2.

<sup>26</sup> Romeiro, 2015b: 5.

<sup>27</sup> *Ibidem*: 14.

Adriana Romeiro também examina o envolvimento de governadores ultramarinos em atividades econômicas tidas por ilícitas, por meio das quais lograram aumentar consideravelmente o seu patrimônio, suscitando denúncias dos súditos por eles governados. A partir da análise dessas denúncias -um grande e variado repertório de queixas e petições por meio das quais os vassallos distantes representavam ao rei os abusos dos governantes- desvenda, por exemplo, a irrefreável cobiça e o “amor ao dinheiro” de D. Lourenço de Almeida, governador das Minas entre 1721 e 1732, momento em que foram descobertos os diamantes na região. De acordo com a historiadora, “gravíssimas eram aquelas denúncias. Elas imputavam ao governador uma conduta tirânica e despótica, que se traduzia na opressão dos vassallos, na perseguição dos adversários e no favorecimento dos amigos”<sup>28</sup>. E conclui:

Que o vocabulário do Antigo Regime registrava uma rica gama de comportamentos ilícitos, identificados por palavras como abusos, violências, excessos e ilicitudes, que recobriam, por sua vez, práticas como contrabando, venda de cargos e sentenças, favorecimento de particulares, entre outras. Tais práticas ultrapassavam a dimensão meramente econômica para abarcar também aspectos mais estritamente políticos, como eram o abuso de autoridade, a falta de lealdade ao rei ou o atropelo das jurisdições<sup>29</sup>.

Ao enfatizar o uso do conceito de corrupção nas sociedades de Antigo Regime, sobretudo como resultado de práticas tidas por delituosas, do amor excessivo ao dinheiro e de seus efeitos desagregadores sobre a república, Romeiro cita uma das obras mais críticas à presença portuguesa na Ásia, *O Soldado Prático*, de Diogo do Couto, escrita entre fins do século XVI e as primeiras décadas da centúria seguinte. Segundo a autora, Diogo do Couto foi “responsável por uma das narrativas mais influentes sobre a corrupção moral e política em seu tempo, ele pinta um retrato sombrio e assustador da rapacidade e da venalidade reinantes entre as autoridades que serviam na Índia, particularmente os vice-reis, a quem atribui a causa da decadência daquele estado”<sup>30</sup>.

### 3. O bom ladrão ou a arte de furtar: cartas, sermões e sátiras

Não foi apenas Diogo do Couto que escreveu sobre os excessos dos governantes ultramarinos, apontando seus vícios e malversações, tecendo uma verdadeira “leyenda negra” dos portugueses, que ocuparia um lugar central nos debates sobre as razões da derrocada do Estado da Índia<sup>31</sup>. Os próprios monarcas, seus ministros e conselheiros foram alvos das críticas contidas nas obras, nas cartas e nos sermões seiscentistas, como os do padre Antônio Vieira, um dos homens mais influentes de Portugal e seu império nos anos que se seguiram à Restauração<sup>32</sup>.

Se coube a Diogo do Couto relatar a experiência portuguesa na Ásia -inicialmente sob encomenda de Felipe II, para que sucedesse a João de Barros na redação das *Décadas* e, posteriormente, quando já havia sido nomeado Guarda Mor do Arquivo

<sup>28</sup> Romeiro, 2015a: 112.

<sup>29</sup> Romeiro, 2015b: 6.

<sup>30</sup> *Ibidem*: 7.

<sup>31</sup> Romeiro, 2015a: 114-116.

<sup>32</sup> Azevedo, 2008 [1918]; Vainfas, 2011; Vieira, 2011; Pécora, 2000.

Real do Tombo do Estado da Índia (1595)-, Vieira escreveria no Brasil e pregaria sobre o Brasil, baseado em sua experiência maranhense nos anos de 1650, especialmente sobre as falcatruas dos governadores do Estado do Maranhão e Grão-Pará, onde foi figura importante na defesa da não-escravização dos índios.

No *Sermão da Terceira Domingo da Quaresma*, proferido em 1655 na Capela Real, em Lisboa, Vieira perguntava a seus ilustres ouvintes:

*Ubi?* Onde? Esta circunstância: onde, tem muito que reparar em toda a parte, mas no Reino de Portugal muito mais, porque ainda que os seus *ubis*, ou os seus ondes, dentro em si podem compreender-se facilmente, os que tem fora de si, são os mais diversos, os mais distantes e os mais dilatados de todas as monarquias do mundo. Tantos reinos, tantas nações, tantas províncias, tantas cidades, tantas fortalezas, tantas igrejas catedrais, tantas particulares na África, na Ásia, na América, onde põe Portugal vice-reis, onde põe governadores, onde põe generais, onde põe capitães, onde põe justiças, onde põe bispos e arcebispos, onde põe todos os outros ministros da fé, da doutrina, das almas. E quanto juízo, quanta verdade, quanta inteireza, quanta consciência é necessária para distribuir bem estes ondes, e para ver onde se põe cada um. Se pones o cobiçoso onde há ocasião de roubo, e o fraco onde há ocasião de defender, e o infiel onde há ocasião de renegar, e o pobre onde há ocasião de desempobrecer, que há de ser das conquistas e dos que com tanto e tão honrado sangue as ganharam? Oh! que os sujeitos que se põem nestes lugares são pessoas de grande qualidade e de grande autoridade, fidalgos, senhores, títulos! Por isso mais. Os mesmos ecos de uns nomes tão grandes em Portugal, parece que estão dizendo onde se hão de pôr. Um conde? Onde? Onde obre proezas dignas de seus antepassados, onde despenda liberalmente o seu com os soldados e beneméritos, onde peleje, onde defenda, onde vença, onde conquiste, onde faça justiça, onde adiante a fé e a cristandade, onde se honre a si, e à pátria, e ao príncipe que fez eleição de sua pessoa. E não onde se aproveite e nos arruine, onde se enriqueça a si e deixe pobre o estado, onde perca as vitórias e venha carregado de despojos. Este há de ser o onde: *Ubi?*<sup>33</sup>

No mesmo ano de 1655, no *Sermão do Bom Ladrão*, proferido na Igreja da Misericórdia de Lisboa, diante de uma assistência composta por juizes, ministros, conselheiros e funcionários dos maiores tribunais régios de Portugal, Vieira admoestava que “nem os Reis podem ir ao Paraíso sem levar consigo os ladrões, nem os ladrões podem ir ao Inferno sem levar consigo os Reis”, uma vez que “levarem os Reis consigo ao Paraíso os ladrões, não só não é companhia indecente, mas ação tão gloriosa e verdadeiramente Real”, embora “o que vemos praticar em todos os Reinos do mundo, é tanto pelo contrário, que em vez de os Reis levarem consigo os ladrões ao Paraíso, os ladrões são os que levam consigo os Reis ao Inferno”<sup>34</sup>.

Vieira culpava os reis pela má escolha de seus ministros que, sem terem as qualidades necessárias aos bons governantes, em vez de agirem em prol do bem comum, roubavam e vexavam os vassallos com o único intuito do enriquecimento próprio. Seu alvo era antes de tudo o governo das conquistas. Ao mencionar a fazenda roubada aos súditos ultramarinos pelos governantes, e a volta destes a Portugal muito mais

<sup>33</sup> Vieira, 2013 [1655].

<sup>34</sup> Vieira, 2000 [1655]: 390.

ricos do que de lá saíram, afirma que:

Se trazem muito, como ordinariamente trazem, já se sabe que foi adquirido contra as Leis de Deus, ou contra as Leis, e Regimentos Reais, e por qualquer dessas cabeças, ou por ambas, injustamente. Assim se tiram da Índia quinhentos mil Cruzados, de Angola duzentos, do Brasil trezentos, e até do pobre Maranhão, mais do que vale todo ele. E que se há de fazer desta fazenda? Aplicá-la o Rei à sua Alma e às dos que a roubaram, para que umas e outras se salvem. Dos Governadores que mandava as diversas Províncias o Imperador Maximino, se dizia com galante e bem apropriada semelhança, que eram esponjas. A traça ou astúcia, com que usava destes instrumentos, era toda encaminhada a fartar a sede da sua cobiça. Porque eles, como esponjas, chupavam das Províncias que governavam, tudo quanto podiam; e o Imperador, quando tornavam, espremia as esponjas, e tomava para o Fisco Real quanto tinham roubado, com que ele ficava rico e eles castigados<sup>35</sup>.

Vieira insistia no imperativo cristão da restituição, uma vez que “sem restituição do alheio não pode haver salvação”<sup>36</sup>.

Se em ambos os sermões, Vieira exortava o rei e seus ministros para que escolhessem bem os que iriam governar as longínquas conquistas, essa preocupação fica muito mais evidente no conjunto de cartas que escreve a D. João IV nos anos de 1654 e 1655 -e nesse caso, a partir de sua experiência no Estado do Maranhão e Grão Pará-, muitas delas permeadas pela inquietação sobre as ações corruptas dos governantes e a resistência explosiva ou sediciosa dos governados. Na missiva de 4 de abril de 1654, lê-se:

Senhor. No fim da carta de que V. M. me fez mercê me manda V. M. diga meu parecer sobre a conveniência de haver neste Estado [do Maranhão e Grão-Pará] ou dois capitães-mores ou um só governador. Eu, senhor, razões políticas nunca as soube, e hoje as sei muito menos; mas por obedecer direi toscamente o que me parece. Digo que menos mal será um ladrão que dois; e que mais dificultosos serão de achar dois homens de bem que um. Sendo propostos a Catão dois cidadãos romanos para o provimento de duas praças, respondeu que ambos lhe descontentavam: um porque nada tinha, outro porque nada lhe bastava. Tais são os dois capitães-mores em que se repartiu este governo: Baltasar de Sousa não tem nada, Inácio do Rego não lhe basta nada; e eu não sei qual é a maior tentação, se

<sup>35</sup> *Ibidem*: 410-411. Num contexto bastante diferente, já em fins do século XVIII, quando a espoliação perpetrada pelos governantes, assim como a própria “dominação colonial”, começam a ser colocadas em causa, o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, também conhecido por Tiradentes -líder da chamada Inconfidência Mineira, descoberta nas Minas Gerais em 1789- era acusado de ter dito que “era pena, que uns países tão ricos como estes estivessem reduzidos à maior miséria, só porque a Europa, como esponja, lhe estivesse chupando toda a substância, e os exmos. Generais de três em três anos traziam uma quadrilha, a que chamavam criados, que depois de comerem a honra, a fazenda, e os officios, que deviam ser dos habitantes, se iam rindo deles para Portugal”. Autos, 1980 [1792]: 117.

<sup>36</sup> Vieira, 2000 [1655]: 389-413. Coincidentemente, o Livro V, sobre as Penas, das *Ordenações Filipinas*, estabelecia que “qualquer oficial nosso ou pessoa outra que alguma coisa por nós houver de receber, guardar ou arrendar nossas rendas, se alguma das ditas coisas furtar ou maliciosamente levar, ou deixar levar, ou furtar a outrem, perca o dito officio e tudo o que de nós tiver, e pague-nos anoveado a valia daquilo que assim for furtado ou levado, e mais haja a pena de ladrão [...]”. Ordenações, 1999 [1603]: 232-233.

a necessidade, se a cobiça<sup>37</sup>.

Para Vieira, no que dizia respeito ao Maranhão e Grão-Pará, “tudo isso sai do sangue e do suor dos tristes índios, aos quais trata [o governador] como tão escravos seus que nenhum tem liberdade, nem para deixar de servir a ele, nem para poder servir a outrem; o que, além da injustiça que se faz aos índios, é ocasião de padecerem muitas necessidades os portugueses e de perecerem os pobres”<sup>38</sup>.

Em nova carta, de 6 de dezembro de 1655, o jesuíta corroborava, dirigindo-se a D. João IV, o seu (mau) juízo dos governantes: “Já dizem que virá outro governador, e então tudo será como de antes era; e eu em parte assim o temo, porque todos os que cá costumavam vir até agora traziam os olhos só no interesse, e todos os interesses desta terra consistem só no sangue e suor dos índios”<sup>39</sup>.

Seria ocioso, além de impraticável pela sua recorrência, enumerar aqui os vários exemplos tirados quer da análise historiográfica contemporânea, quer das obras dos autores coevos, acerca do exercício muitas vezes violento, prepotente, corrupto e venal do poder nas conquistas, seja devido à exiguidade dos vencimentos dos funcionários régios, seja pela ambição dos mesmos diante das promissoras riquezas que ofereciam os territórios ultramarinos. Seja ainda porque a lógica sobre a qual se montou a administração colonial, se não autorizava a corrupção, ao menos a permitia e facilitava, como a já citada permissão aos vice-reis, governadores, desembargadores, ministros e demais oficiais de justiça, fazenda e guerra, de comerciarem.

Tão poderosa era a retórica do Padre Antônio Vieira, que uma obra anônima, denominada *A Arte de Furtar*, publicada pela primeira vez entre 1742 e 1744, embora escrita por volta de 1652, durante séculos foi atribuída ao insigne jesuíta -no Brasil até 1937. Porém, em minucioso estudo crítico de 1991, Roger Bismut comprovou o erro desta atribuição. A seu ver, “foi o editor, este, que tomou sobre seus ombros a responsabilidade de identificar o Autor com o célebre Padre, possivelmente por motivos interesseiros, já que nome tão prestigioso era para facilitar a difusão da obra”<sup>40</sup>. E, apesar de atualmente a atribuição da autoria a Vieira estar ultrapassada, não é difícil entender como por tanto tempo se acreditou -especialmente por seus inúmeros editores- ser o manuscrito obra sua.

Oferecido ao rei D. João IV, alguns de seus capítulos são compostos por advertências ao monarca -assim como aos nobres e aos senhores- sobre a necessidade e a obrigação de remunerarem decentemente seus servidores. Exemplo disso é o que se lê no capítulo VI, “Como não escapa de ladrao, quem se paga por sua maõ”:

Aqui tomará eu agora todos os Reys, Principes, Grandes, e Senhores do mundo, para dizer a todos em segredo, como andaõ cegos no ponto mais essencial de seu governo, que he o de suas rendas, e tesouros, sem os quais não se podem sustentar em seu ser, nem conservar suas Republicas, e famílias. Tenhaõ todos por certo, que se não guardarem com os seus subditos a devida correspondencia nos pagamentos, e remuneraçoens dos serviços, que lhes fazem, que se haõ de pagar por sua maõ. [...] e como a satisfaçoõ fica na sua révera, he ordinariamente em dobro; porque o

<sup>37</sup> Vieira, 2008 [1654]: 311.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> Bismut, 1991: 14.

amor proprio os faz cuidar, que tudo he pouco para o que merecem<sup>41</sup>.

E conclui: “só aos Reys, e Principes grandes tomára persuadir bem esta verdade: que paguem pontualmente o que devem, se querem que lhe luzaõ mais suas rendas; porque he certo, que não ha, quem se não pague por suas maons, se acha por onde [...]”<sup>42</sup>. Não muito distante da moral dos escritos de Antônio Vieira, o autor de *A Arte de Furtar* -que se supõe atualmente ser um outro jesuíta, o padre Manuel da Costa- dirigia-se ao monarca, e sua intenção era evitar, por meio do furto, a corrupção da monarquia.

Uma última palavra em relação às obras coetâneas do Seiscentos, como os sermões do Padre Antônio Vieira e *A Arte de Furtar*. Em estudo sobre a poesia satírica de Gregório de Matos, que viveu na Bahia no século XVII, João Adolfo Hansen afirma não ser a sátira barroca “oposição aos poderes constituídos, ainda que ataque violentamente membros particulares desses poderes”<sup>43</sup>. O autor analisa a sátira como “dispositivo sensibilizador da correção das maneiras, da moral e da boa ordem política”: “Geralmente aludida pelos autores, uma de suas motivações é a interpretação da ocasião histórica em termos escolásticos, como artifício sensibilizador da virtude política da prudência”<sup>44</sup>. A seu ver,

As descrições satíricas de tipos e caracteres, produzidas por tropos e figuras de inversão e exageração, desta maneira, são retóricas, não realistas. O que significa que, na sátira, os traços tipificadores constituem caricaturas, segundo as regras de um estilo engenhoso que dá prazer, e que evacua toda a psicologia. [...] Preceito da sátira é o de que o receptor reconheça o apelo racional da caricatura, pois esta é uma convenção. Por isso mesmo, propor o realismo implica que ela é apenas documental e exterior, lendo-se como realidade a caricatura [...]<sup>45</sup>.

Enfim, segundo o autor, não se pode ler a sátira como realidade, embora nos ataques contra os maus governantes, a sátira proponha a “correção dos abusos -‘tirania’- para que se reinstaure o bom uso administrativo da monarquia representada com justiça”. Ao atacá-los, a sátira funciona como “prática moralizante” articulada a outras práticas discursivas, como, por exemplo, as atas e cartas do Senado da Câmara, também estudadas por Hansen<sup>46</sup>.

O mesmo pode ser dito de outro tipo de documento: as “representações”, petições ou requerimentos -individuais ou coletivos, de um grupo corporativo ou instituição- ao monarca: são eles também “atos discursivos” que nos informam sobre os modos de ver e de dizer dos contemporâneos. Nesse sentido, o que se quer discutir aqui, nas próximas páginas, não se refere, quer à má escolha pelos reis, de seus governantes delegados -sobretudo os ultramarinos- quer à corrupção praticada por oficiais régios no longínquo ultramar, e sim às denúncias de práticas ilícitas das elites locais nas conquistas, reunidas na principal instituição que as representava, assim como também deveria representar aos demais cidadãos: a Câmara ou o Senado da Câmara.

<sup>41</sup> Anônimo, 1991 [1652]: 80-81.

<sup>42</sup> *Ibidem*: 82.

<sup>43</sup> Hansen, 1989: 29.

<sup>44</sup> *Ibidem*: 31.

<sup>45</sup> *Ibidem*: 33.

<sup>46</sup> *Ibidem*: 29, 60-61 e 71-142.

De acordo com os requerimentos e as queixas dos moradores do Rio de Janeiro, a Câmara e os seus vereadores protagonizavam atividades que corrompiam o corpo da república, atuando intrusiva e despoticamente sobre um direito garantido ao povo por antigos forais e cartas de doações dos governadores em nome dos reis de Portugal, no ato da fundação da cidade.

#### 4. A corrupção no corpo da república: um estudo de caso

Modelo uniforme de organização institucional e de representação das elites locais em Portugal e seus domínios ultramarinos, as Câmaras -ou Senados da Câmara, nas cidades mais importantes- foram instituições fundamentais na manutenção do império português, pois garantiam uma continuidade administrativa que governadores, bispos, magistrados e demais oficiais régios -cuja nomeação era em princípio por três anos- não podiam assegurar. Por sua importância na gestão de vilas e cidades, tiveram igualmente um papel fundamental na construção e organização do território, no reino e no ultramar. As Câmaras eram em geral compostas por um juiz-presidente, que podia ser tanto juiz ordinário, se eleito localmente, quanto juiz de fora, magistrado formado na Universidade de Coimbra e nomeado pelo rei, além de dois ou três vereadores e um procurador. Compunham-se ainda de oficiais indicados pela vereação, como os almotacés -que regulavam o abastecimento de gêneros, os preços, os pesos e as medidas-, assim como de outros oficiais menores. Os escrivães eram remunerados, providos pela Câmara ou pela Coroa. Sua nomeação podia ser vitalícia e o cargo era não raro obtido mediante pagamento. Algumas Câmaras possuíam representação dos ofícios mecânicos. Apesar da uniformidade institucional, havia grande variação em sua composição, seja em função da diversidade sociocultural das conquistas portuguesas, seja devido à legislação que modificou ou acrescentou ao longo dos séculos o que era regido pelas *Ordenações* do Reino.

Ao ser fundada a vila ou a cidade, a Coroa doava à *res publica* uma, duas ou mais léguas em quadra que constituiriam as terras sob a jurisdição da Câmara. Em estudo sobre o Rio de Janeiro, o geógrafo Maurício Abreu faz uma diferenciação entre a área de jurisdição da Câmara, o “termo”, e de seu patrimônio fundiário, as “terras”. Embora tivessem no Brasil as mais variadas extensões, essas últimas tinham origem na concessão de uma “sesmaria”<sup>47</sup> por um representante do rei, em geral o governador, não a uma pessoa particular, e sim à corporação camarária. O patrimônio territorial das cidades e vilas, quer em Portugal, quer em seus domínios ultramarinos, garantia rendas -o pagamento de “foros”- às respectivas Câmaras. Estas eram responsáveis por dividir as terras em glebas, transferindo aos moradores o direito de utilizá-las. Ou seja, a Câmara “aforava”, por meio de um contrato jurídico conhecido como “enfiteuse”, que remonta ao direito greco-romano, pequenas extensões de terrenos

<sup>47</sup> “O instituto de sesmarias foi criado em fins do século XIV, em Portugal, para solucionar o problema de abastecimento do país, pondo fim à grave crise de gêneros alimentícios. O objetivo da legislação era o de não permitir que as terras permanecessem incultas, impondo a obrigatoriedade do aproveitamento do solo. [...] a associação entre propriedade e obrigatoriedade do cultivo foi um dos aspectos mais emblemáticos da legislação. [...] o sistema de sesmarias em terras brasileiras teria se estabelecido, não para resolver a questão do acesso à terra e de seu cultivo, tal como havia sido pensado para Portugal, mas para regularizar a colonização. Para tanto, o pedido de sesmaria era feito ao representante do poder central- capitão-mor, capitão-geral ou governador- identificando o nome do solicitante, o local e área desejada”. Motta: 2013.

“urbanos” àqueles que os demandassem, recebendo em contrapartida um pagamento anual, o “foro”, que no Brasil, sobretudo ao longo do século XVIII -e no caso do Rio de Janeiro em particular- constituía o seu maior rendimento.

No âmbito desse instituto jurídico, a “enfiteuse”, a Câmara constituía o “senhorio” das terras, ela detinha o “domínio direto” ou “eminente” das mesmas, e cedia aos foreiros, moradores da vila ou cidade, somente o “domínio útil”, o seu usufruto. Os foreiros eram proprietários plenos das benfeitorias -de casas, roças, hortas e pomares-, podendo aliená-las, mas não eram proprietários do chão. Não podiam vender, trespassar, dar ou arrendar as terras sem o consentimento da Câmara, e quando as alienavam deviam pagar “laudêmios”<sup>48</sup>.

Inúmeros foram, desde o momento da fundação da cidade, os conflitos em torno da apropriação das terras municipais no Rio de Janeiro. Em parte, porque, antes de doá-las à Câmara, o primeiro governador, Estácio de Sá, concedeu terrenos à Companhia de Jesus, que viriam a se sobrepor ao patrimônio territorial da municipalidade. Os conflitos entre Câmara e jesuítas perduraram até a expulsão destes, em 1759. Por outro lado, a despeito do patrimônio da Câmara, Estácio de Sá doou aos primeiros conquistadores portugueses sesmarias alodiais -livres de vínculo, foros, pensões ou qualquer outro encargo- no território que viria a se tornar urbano. O segundo governador, Mem de Sá, ao transferir em 1567 a cidade para uma região mais protegida no interior da baía da Guanabara, reconstruindo-a no chamado morro do Castelo, modificou o rumo de medição da sesmaria que Estácio de Sá havia atribuído à Câmara, o que excluiu do patrimônio desta última parte dos terrenos sobre os quais havia sido implantada a cidade, levando a que muitos dos chãos aí concedidos se se tornassem igualmente isentos do pagamento de foro à municipalidade. Cem anos depois, em 1667, a Câmara receberia uma terceira dotação de terras patrimoniais, conhecida como “sesmaria de sobejos”, que englobava terrenos não utilizados da área alodial original, sobre os quais ela passou a cobrar foros. Em síntese, e segundo Maurício Abreu:

Resultado de todas essas ações, o quadro fundiário urbano do Rio de Janeiro tornou-se extremamente complexo, o que deu lugar a um sem-número de demandas judiciais. As imprecisões dos títulos primordiais, a ausência ou demora de demarcações oficiais, a superposição de competências administrativas, a ocupação *de facto* pela posse, os contratos escusos e as deficiências de fiscalização tiveram, nesse processo, um papel preponderante. Detentora de crescente poder dominial sobre os chãos da cidade -seja na antiga área alodial, onde crescia o número de terrenos que lhe eram foreiros, seja no “campo da cidade”, que sempre fez parte de sua área patrimonial e através da qual a urbe se expandia- a Câmara acabou se tornando o agente mais importante desse processo de crescimento urbano, tanto por suas ações como por suas omissões<sup>49</sup>.

Não trataremos aqui dos conflitos iniciais, e sim de uma contenda que veio à tona em finais da década de 1770 e que opôs, de um lado, os moradores da cidade do Rio de Janeiro, e de outro, alguns ex-vereadores e a própria instituição camarária, ambos acusados pelos moradores, de “intrusos enfiteutas”, de “possuidores despóticos”, de

<sup>48</sup> Abreu, 2010: 235.

<sup>49</sup> *Ibidem*: 320

suborno e de corrupção. Um dos documentos que chama a atenção para esta contenda é a “representação” ou petição que os moradores do Rio de Janeiro dirigiram à rainha D. Maria I, entre 1778 e 1779:

Senhora. Representam a Vossa Majestade os moradores da Cidade do Rio de Janeiro, que pedindo os primeiros povoadores da mesma Cidade para si, e mais vindouros terras públicas para logramento [sic] do povo sem pensão, ou tributo algum; e sendo-lhes concedidas em nome de Vossa Majestade légua e meia de circunferência da mesma Cidade, e outra tanta dos seus respectivos sobejos, e baldios para patrimônio da Câmara, esta confundindo a data do povo com a do seu patrimônio entrou a aforar, e a cobrar laudêmios da terra que o povo pediu, e se lhe concedeu sem foro, ou outra pensão. E para que este prejuízo se fizesse mais sensível para o futuro, repartiram os primeiros Camaristas entre si, e seus amigos, e compadres toda a referida terra pública, ficando nesta forma os poucos primeiros povoadores senhores de toda a terra, e os vindouros, que igualmente tinham sido contemplados na mesma graça, sem terras que cultivar<sup>50</sup>.

A principal denúncia residia no fato de que, com o crescimento da cidade, uma grande porção das “terras públicas” achava-se dividida entre “uns poucos povoadores”, quando ao contrário havia sido destinada não apenas a estes, mas também aos “mais vindouros”, entre os quais os suplicantes se incluíam. Os requerentes argumentavam que os terrenos urbanos deveriam ser repartidos à proporção das necessidades dos moradores da cidade, “e não da ambição de cada um” como vinha sendo feito. Alegavam que poucos eram os foreiros da Câmara, constituindo-se estes privilegiados em verdadeiros “enfiteutas” na medida em que, possuindo extensos terrenos pelos quais pagavam exíguos foros, repartiam-nos e arrendavam-nos aos moradores, exigindo pelos arrendamentos “exorbitantes pensões”. Entre os principais enfiteutas citavam, além da Ordem Terceira do Carmo e do abade do Mosteiro de São Bento, o guarda-mor Pedro Dias, a viúva do secretário de governo Antônio da Rocha, o capitão Joaquim da Silva Lisboa. Este último pagava de foro à Câmara dois mil e quatrocentos réis, cobrando aos seus arrendatários 180.000 réis<sup>51</sup>.

Sendo interpelados pela rainha, que solicitou ao chanceler da Relação do Rio de Janeiro<sup>52</sup> que ouvisse os vereadores, a “nobreza” e o “povo” acerca do conteúdo e da veracidade das queixas, os oficiais da Câmara convocaram duas sessões extraordinárias de vereação, chamando para a primeira os “cidadãos” e a “nobreza”<sup>53</sup>, e para a

<sup>50</sup> Requerimento dos moradores da cidade do Rio de Janeiro à rainha [D. Maria I], solicitando a tomada de providências quanto à cobrança de laudêmio e outros tributos nas terras públicas, terrenos baldios e propriedades sem foro, que lhes haviam sido concedidas. Rio de Janeiro, anterior a 10-VI-1779. Arquivo Histórico Ultramarino [Portugal] (en adelante AHU), Conselho Ultramarino (en adelante CU), Rio de Janeiro - documentos avulsos (017), Caixa 110, Documento 9143. Em trabalho anterior já havíamos mencionado este conflito em Bicalho, 2003a: 210-220.

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> A Relação do Rio de Janeiro, criada em 1751 com o mesmo regimento da Relação da Bahia (1652) era, assim como esta, o superior tribunal de justiça régia no Brasil. O chanceler era o magistrado que presidia o Tribunal.

<sup>53</sup> Joaquim Romero Magalhães considera a nobreza constitutiva das Câmaras em Portugal, “uma classe social formada dentro da Ordem ou estado popular e que, pela sua conduta, modo de vida e exercício do governo concelhio, conseguiu ficar nas bordas da Ordem da nobreza”. A seu ver, estes “nobres”, também denominados “cidadãos”, sentiam-se participantes do grupo aristocrático e assumiam seus valores, seus padrões de conduta, o viver ao estilo da nobreza. Magalhães, 1988: 348. O mesmo pode-se dizer das câmaras ultramarinas. “Cidadãos” não eram todos os moradores das cidades e sim aqueles que, por eleição, desempenhavam ou haviam

segunda, pessoas do povo. O objetivo da segunda reunião -como se pode depreender de seu “assento” e da resposta dos oficiais da Câmara ao pedido de informação do chanceler- era provar que “todas as pessoas que tinham sido chamadas por parte do Povo, nenhuma delas tinha feito requerimento à Rainha, e que antes lhes parecia (aos vereadores) que o tal requerimento [...] em nome dos moradores desta Cidade, era feito só por algum particular”, ou “algum rendeiro entusiastamente [sic] dissimulando o seu espírito de propriedade e sedição”. Afirmavam que as terras aforadas pelo Senado não eram possuídas “pelos ricos e poderosos, como se diz”, uma vez que desde o início da formação da cidade haviam sido repartidas em pequenos lotes de duas ou três braças, “em tempo que não haviam ricos, nem poderosos, nem eles podiam ser tantos em número, que pudessem abranger todos estes retalhos”. Defendiam, ao contrário, ser a maior parte dos chãos urbanos possuídos “pelos pobres”, que têm neles edificado casas e benfeitorias<sup>54</sup>.

Porém não podiam se furtar a mencionar que nos subúrbios ou arredores da cidade as glebas concedidas pela Câmara eram maiores, argumentando que essa diferença se devia ao fato de as mesmas serem “inúteis, por estarem cobertas de matos, pântanos e alagadiços do mar”. De acordo com os oficiais da Câmara, seus foreiros aterraram-nas e cultivaram-nas “com grande despesa para agora poderem render alguma cousa, porque como a cidade se aumentou, houve ocasião de alguns possuidores repartirem as suas pequenas datas em quintas para as arrendarem; não para desfrutar conveniências, mas sim para regalo dos ricos que nelas querem divertir-se”. Os vereadores não consideravam justo que o beneficiamento daquelas terras, proveniente da “indústria e despesa” dos mencionados foreiros, redundasse, sem custo algum, em utilidade para os novos rendeiros que desfrutassem das referidas “quintas”<sup>55</sup>. Argumentavam não serem estes forçosamente obrigados a arrendá-las, nem a pagar “exorbitantes pensões”, “pois é um ato voluntário que eles podem desfazer todas as vezes” que desejassem<sup>56</sup>.

Sob a alegação de que não havia coação que obrigasse a quem quer que fosse a se submeter a tais arrendamentos, os camaristas assumiam, enfim, a existência dos mencionados enfiteutas, embora a justificassem a partir da lógica que regia o mercado imobiliário urbano. Porém, este não era o ponto central da argumentação dos moradores. Os peticionários acusavam os oficiais da Câmara de beneficiarem pessoas e instituições sabidamente ricas, poderosas e bem relacionadas na cidade. Joaquim da Silva Lisboa, por exemplo, já havia servido nos cargos de governança do Senado. Alguns mantinham laços de parentesco ou amizade com os vereadores. Outros desfrutavam de privilégios e da proteção de Ordens laicas ou religiosas, como os carmelitas e beneditinos, ou de ambas, como se depreendia da acirrada defesa que o Prior do Convento do Carmo fazia das terras aforadas pela Ordem Terceira, e posteriormente arrendadas por somas exorbitantes, enquanto o aforamento das “benfeitorias dos pobres” em praça pública era quase sempre levado a cabo por bem menos do que o seu valor legítimo, o que comprovava, segundo os moradores, que

---

desempenhado ofício na Câmara, bem como seus descendentes. Cf. Bicalho, 2003b: 139-151.

<sup>54</sup> Lista das cartas do chanceler da Relação do Rio de Janeiro, Luís José Duarte Freire, que chegaram ao Conselho [Ultramarino] em outubro de 1781. Lisboa, X-1781. AHU, CU, 017, C. 116, D. 9540.

<sup>55</sup> Quinta é o nome que se dá à propriedade rural, com moradia e plantações em Portugal.

<sup>56</sup> Lista das cartas do chanceler da Relação do Rio de Janeiro, Luís José Duarte Freire, que chegaram ao Conselho [Ultramarino] em outubro de 1781. Lisboa, X-1781. AHU, CU, 017, C. 116, D. 9540.

os vereadores no Rio agiam moldados por má fé, “sugestão e suborno”<sup>57</sup>.

De posse dos assentos e da autodefesa do Senado, o chanceler Luís José Duarte Freire encomendou à Relação um *Sumário de Testemunhas*. Este documento é primoroso para se perceber o consenso entre as “pessoas principais da cidade” - muitas das quais personificavam os “enfiteutas”- e os oficiais da Câmara. A primeira testemunha, Luís Gago Machado, que havia sido da “governança da cidade”, e exercia a função de Capitão de uma das Companhias de Ordenanças da freguesia de Nossa Senhora do Desterro, afirmou saber que o Senado possuía vários foreiros que lhe pagavam foros, assim das casas situadas extramuros da cidade, como das chácaras nos seus subúrbios. Acerca do requerimento dos moradores, sabia apenas, “por ser público”, que alguns dos foreiros tinham arrendado porções de terras de seus aforamentos para nelas se fazerem chácaras ou casas de moradia, não tendo notícia, porém, dos preços daqueles arrendamentos.

A segunda testemunha, o Doutor Miguel Rangel de Souza Coutinho, “cidadão desta cidade”, que naquele momento vivia de suas fazendas, tendo sido anteriormente procurador e escrivão da Câmara, afirmou estar ciente, “por ser público e notório”, que alguns foreiros tinham arrendado, “desde a sua antiguidade”, pedaços de seus aforamentos a várias pessoas “por convenção que se celebra entre os foreiros e arrendatários”. Porém dizia não saber o valor de tais arrendamentos, “por serem fatos particulares”, embora não lhe constasse serem excessivos, nem ouvira queixa de pessoa alguma a esse respeito. Acrescentou que as terras se aforavam em praça pública a quem mais oferecia ao Senado, e dizia ser contra a verdade, como denunciavam os moradores queixosos, que os oficiais da Câmara as aforassem apenas a pessoas poderosas.

A terceira testemunha, Manoel Antunes Suzano, igualmente “cidadão”, era bacharel formado pela Universidade de Coimbra e advogava na Relação. Disse que:

Pelo bom conhecimento que ele testemunha tem da fundação dos edifícios desta cidade e dos prédios situados no subúrbio dela, sabe que na sua primeira fundação se edificaram prédios que não são foreiros à Câmara, e por esta razão não paga ele testemunha foro algum das propriedades de casas que possui nesta dita cidade, nem também de três chácaras de que é senhor e possuidor fora dela, considerando que só depois que foi concedida a sesmaria da dita légua e meia de terra à referida Câmara, é que esta celebrou aforamentos<sup>58</sup>.

Em relação ao requerimento dos moradores, Suzano defendia serem os foreiros “pessoas de todas as qualidades, assim ricos como pobres”, sendo contra a verdade o que afirmavam os suplicantes em sua petição.

O depoimento de Suzano é o que melhor demonstra a posição dos enfiteutas, além dos usos que os mesmos faziam das terras nos arredores da cidade. Dizia que aqueles que possuíam terras fora do perímetro propriamente urbano, nelas construíam chácaras para a sua recreação, “que são as quintas que há no subúrbio desta cidade, compondo-se de algumas hortas e arvoredos de espinho e mais fruta do país”. Sobre

<sup>57</sup> Requerimento dos moradores da cidade do Rio de Janeiro à rainha [D. Maria I], solicitando a tomada de providências quanto à cobrança de laudêmio e outros tributos nas terras públicas, terrenos baldios e propriedades sem foro, que lhes haviam sido concedidas. Rio de Janeiro, anterior a 10-VI-1779. AHU, CU, 017, Cx. 110, D. 9143.

<sup>58</sup> Lista das cartas do chanceler da Relação do Rio de Janeiro, Luís José Duarte Freire, que chegaram ao Conselho [Ultramarino] em outubro de 1781. Lisboa, X-1781. AHU, CU, 017, C. 116, D. 9540.

as rendas cobradas pelos foreiros, alegava que “pela experiência que ele testemunha tem pelo seu emprego de advogado”, reconhecia que nos preços das ditas rendas não havia qualquer lesão das partes. Isso porque:

Os mesmos rendeiros têm grande comodidade nas ditas chácaras, pelo logradouro que nelas têm, não só com a fundação das casas em que habitam principalmente nos meses de verão, mas também pelos frutos, água e lenhas que desfrutam, havendo entre estes rendeiros muitos deles que assistem nelas todo o decurso do ano, havendo mais alguns dos ditos rendeiros que percebem cômodo em alugarem casas que fazem para banho para o tempo de verão, de que se lhes paga bom preço<sup>59</sup>.

Em vista disso, de acordo com Suzano, não se podem “considerar usurários os ditos arrendamentos”, se avaliarmos a sua utilização e as comodidades que proporcionam.

Não satisfeito com os depoimentos de pessoas que haviam em algum momento servido na Câmara como vereador, procurador ou escrivão, e querendo dar voz aos rendeiros das mesmas terras, o chanceler Luís José Duarte Freire encomendou ao escrivão na Relação um *Auto de Diligência e Averiguação*, para o qual depuseram os que arrendavam as terras dos foreiros da Câmara. Citaremos aqui apenas os depoimentos de João Marques Moreira e Francisco Machado Dias, ambos moradores do Catete, área sobre a qual a cidade vinha se expandindo para além do perímetro original de sua ocupação. Os dois viviam em terras pertencentes a Joaquim da Silva Lisboa que, como se disse acima, havia sido -e tornaria a ser, anos mais tarde- vereador na Câmara do Rio de Janeiro.

João Marques Moreira disse ter comprado de José Lourenço e sua mulher, em 1763, por escritura celebrada em tabelionato, umas benfeitorias que constavam de várias plantas e casas em terras de Joaquim da Silva Lisboa, a quem pagava 19.200 réis por ano de arrendamento. Havia cinco anos, fizera um requerimento à Câmara solicitando que ela pusesse em praça pública aqueles terrenos, para que ele pudesse aforá-los diretamente por 3.200 réis anuais, escusando-se daí em diante de pagar tão elevada renda a Silva Lisboa. No entanto, o requerimento foi indeferido, “em razão de ser pessoa poderosa o dito Joaquim da Silva Lisboa”.

Francisco Machado Dias afirmava ter comprado, havia 28 anos, umas benfeitorias de João da Costa, situadas no Catete. Tempos depois adquirira mais um pedaço de terra de Miguel José pelo preço de 20 mil réis. João da Costa e Miguel José pagavam renda de 20 mil réis anuais a Joaquim da Silva Lisboa. Francisco Machado construiu umas casas nas terras que adquirira e começou a fazer hortas e a plantar em terras próximas que, no entanto, não haviam sido aforadas, permanecendo “devolutas”. Ao saber disso, Silva Lisboa intitulou-se “despoticamente” senhor daquelas terras, exigindo ao todo 32 mil réis de renda por ano. No entanto, como tinha certeza de que aqueles terrenos eram devolutos, Francisco Machado fez requerimento à Câmara para lhe conceder aforamento deles, o que lhe foi indeferido, sendo obrigado a pagar o que pedia o enfiteuta<sup>60</sup>.

Em seu parecer, remetido ao Conselho Ultramarino com vários documentos em anexo, o chanceler Luís José Duarte Freire considerava justas as razões expostas no

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> Ibidem.

requerimento dos moradores para que o povo daquela cidade e de seu termo não fosse obrigado a pagar arrendamentos aos foreiros, e sim à Câmara. Assinalava que nos assentos feitos no Senado, principalmente o primeiro com o concurso dos cidadãos e da nobreza, não agiram os vereadores com a devida circunspecção, excluindo o voto do síndico da Câmara e advogado da Relação José Rodrigues de Carvalho, por ser a favor do requerimento dos moradores. No entanto, Joaquim da Silva Lisboa, parte acusada e interessada nos arrendamentos, teve direito a voto, embora este já não fosse vereador naquele momento. O chanceler contestava igualmente a alegação da Câmara de que não havia proibição alguma que impedisse os foreiros de arrendarem a sua terra, obtendo dela o rendimento que julgassem mais conveniente, uma vez que esta prática entrava em contradição com o que estabelecia o Alvará de 23 de julho de 1766<sup>61</sup>. A seu ver, os terrenos possuídos pelos “intrusos foreiros” deveriam ser restituídos à Câmara, após esta indenizar seus donos pelas benfeitorias que haviam feito. A partir de então caberia à Câmara aforá-los novamente em hasta pública, de acordo com “a solenidade da lei”<sup>62</sup>.

Independente do estabelecido na lei e do parecer do chanceler da Relação, a disputa entre os moradores do Rio de Janeiro e o Senado da Câmara não foi e não seria tão cedo resolvida. Em 1785 a questão era ainda motivo de pronunciamentos, como o do Ouvidor e Provedor da Comarca do Rio de Janeiro<sup>63</sup>, Francisco Luís Álvares da Rocha. Este apoiava os queixosos moradores, sendo da opinião de que naquela capital “se aforam bens do Concelho a pessoas que tinham servido na governança da Câmara”. Argumentava que mesmo depois da publicação do alvará de 1766 -que limitava o poder da Câmara de aforar os terrenos urbanos, transferindo-o para o Ouvidor e Provedor da Comarca-, “continuam os aforamentos feitos pela Câmara sem mais autoridade, nem ao menos aprovação do magistrado a quem por resolução de Vossa Majestade ultimamente se cometeu dar de aforamento”<sup>64</sup>.

Acrescentava que a falta de conformidade com as disposições da legislação fazia com que o Senado recebesse um limitado rendimento dos dilatados terrenos que aforava-os quais produziam “exorbitantes arrendamentos para estes intrusos enfiteutas”-, quando, ao contrário, poderia estar recebendo quatro vezes mais se os aforasse não a intermediários, e sim diretamente “àqueles que pedissem os terrenos para neles

<sup>61</sup> *Ibidem*. O Alvará de 23 de julho de 1766 dispunha que, diante do “abuso, que em muitas Câmaras das Cidades, Vilas, e Lugares das Províncias destes Reinos, se tem feito nos aforamentos dos Baldios dos seus respectivos Concelhos, repartindo-os entre si, seus parentes e amigos, os Vereadores e mais Pessoas que costumam andar nas governanças, por foros e pensões tão diminutas”, o rei ordenava que as pessoas que serviram na Câmara não pudessem “ter ou cultivar terras a título de arrendamento”; que os aforamentos de baldios não fossem feitos diretamente pelas Câmaras sem a aprovação da Mesa do Desembargo do Paço, com informação dos Provedores e Corregedores da Comarca, depois de terem ouvido os vereadores e o povo; que os aforamentos feitos sem este procedimento, ou que não tivessem sido confirmados pelo rei, seriam considerados nulos; que todas as despesas e receitas das Câmaras relativas aos aforamentos fossem registradas em um livro de Tombo, rubricado pelos Provedores da Comarca (Alvará regulando a maneira por que se farão os aforamentos dos bens dos Concelhos, e dos Baldios, e se administrarão aqueles bens).

<sup>62</sup> Lista das cartas do chanceler da Relação do Rio de Janeiro, Luís José Duarte Freire, que chegaram ao Conselho [Ultramarino] em outubro de 1781. Lisboa, X-1781. AHU, CU, 017, C. 116, D. 9540.

<sup>63</sup> Tratava-se de um magistrado régio que que exercia a jurisdição no âmbito de uma comarca, no caso, a do Rio de Janeiro. A Ouvidoria Geral do Rio de Janeiro foi criada no século XVII e foi a principal instituição responsável pelo governo da justiça na comarca até a criação, em 1751, da Relação do Rio de Janeiro. Mello, 2015.

<sup>64</sup> Carta do ouvidor e provedor da comarca do Rio de Janeiro, Francisco Luís Álvares da Rocha, à rainha [D. Maria I] sobre o prejuízo dos aforamentos desordenados feitos pela câmara em anos passados e a necessidade de controle dos novos aforamentos. Rio de Janeiro, 23-IV-1785. AHU, CU, 017, Cx. 125, D. 10040.

edificar”. Concordava que, agindo desta forma, os moradores “se não veriam na precisa necessidade de subaforar ou arrendar para benfeitorias por preços exorbitantes, aquele mesmo terreno que no século de Seiscentos lhes foi dado de sesmaria para logradouros e pastos dos gados”. Além do que não sobriariam no interior da cidade terrenos baldios, pois seriam aforados apenas os que os foreiros se comprometessem a edificar, de maneira que os “pastos e logradouros infalivelmente se hão de ir reduzindo a casas à proporção que a Cidade se for dilatando”<sup>65</sup>.

Concluía que “esta continuada, e muito prejudicial desordem se fazia digna de pronto e eficaz remédio”, sugerindo que se observasse o Alvará de 1766, “com alguma modificação”, havendo-se por nulos e sendo reincorporados à Câmara somente os terrenos que, aforados, não tivessem recebido qualquer benfeitoria. Parecia-lhe, contudo, que todas as pessoas “de qualquer qualidade e condição que sejam” que desfrutassem das terras municipais -ainda que “como possuidores despóticos, ou como enfiteutas do mesmo Concelho, ou arrendatários, como subbenfiteutas”- e que, no entanto, tivessem edificado em seus terrenos, pudessem conservá-los, sendo dali em diante obrigados a pagar foros novamente calculados e arbitrados pela Câmara. E, por fim, reiterava: “para o futuro, se não façam novos aforamentos pela Câmara sem aprovação do Provedor da Comarca, ou do Desembargador do Paço da Relação desta Cidade com informação do Provedor”, para que não fosse necessário qualquer recurso ao Rei, “pelo prejuízo que na demora, pela distância, se segue às partes e aumento da Cidade”<sup>66</sup>.

Não se tem mais notícia do desenvolvimento desta questão no correr da década de 1780. Sabemos apenas, por ofício de 1783 do vice-rei Luís de Vasconcelos e Sousa, que a Câmara iniciara uma nova organização de seu cartório, reformando seus livros, não só para tirá-los da grande confusão em que se encontravam, como “para descobrir os títulos necessários e ajuntá-los para um tomo exato dos bens do Concelho”<sup>67</sup>. No entanto, a organização dos livros, títulos e bens da Câmara não chegou ao seu fim, pois na madrugada do dia 20 de julho de 1790, por volta das duas horas da manhã, as casas que abrigavam o Senado da Câmara do Rio de Janeiro se incendiaram, “o que reduziu a cinzas todas as suas alfaias e o seu precioso arquivo”, destruindo grande parte do seu acervo, inclusive os livros de Tombo<sup>68</sup>. Após essa calamidade, a questão dos aforamentos ficou provisoriamente adiada.

Atente-se, no entanto, a que no bojo do processo de centralização vivenciado nos reinados de D. José e de D. Maria I, mesmo aquilo que havia sido até então da competência exclusiva das Câmaras -como o aforamento dos terrenos municipais-submetera-se, senão à inteira alçada, pelo menos à supervisão dos ministros régios, especialmente os da Justiça, como eram o ouvidor e provedor da Comarca, o chanceler e desembargadores da Relação e, em última instância, a Casa de Suplicação e

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> Ofício do [vice-rei do Estado do Brasil], Luís de Vasconcelos e Sousa, ao [secretário da Marinha e Ultramar], Martinho de Melo e Castro, sobre a necessidade de se manter os vereadores da Câmara do Rio de Janeiro, por mais um ano ou dois, a fim de se evitar as desordens próprias da cada eleição e dar continuidade ao trabalho de tomo dos bens do Conselho, que vinham sendo delapidados, e da reforma dos livros do cartório da dita câmara. Rio de Janeiro, 14-III-1783. AHU, CU, 017, Cx. 120, D. 9763.

<sup>68</sup> Requerimento do procurador-geral do senado da Câmara do Rio de Janeiro, José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho, à rainha [D. Maria I], solicitando confirmação da habilitação e do ordenado do suplicante como procurador da Câmara, a fim de poder continuar a exercer suas funções fiscalizando e expedindo os requerimentos do dito senado. Rio de Janeiro, anterior a 23-XI-1790. AHU, CU, 017, Cx. 138, D. 10926.

o Desembargo do Paço. Sob o governo josefino, e sob a égide do pombalismo, uma série de reformas foram empreendidas em Portugal e seus domínios ultramarinos, destacando-se, entre elas, a promulgação da Lei da Boa Razão, em 18 de agosto de 1769 (Telles, 1865), que promoveu uma total remodelação das fontes do direito em Portugal, agindo sobre os conceitos doutrinários vigentes na época, promovendo a desqualificação do *ius commune* e da tradição romanista e canonista em prol de um “direito nacional” e do monopólio da edição do direito a favor da lei do soberano. Nesse processo os magistrados e os tribunais régios ganharam maior protagonismo, e as instituições de justiça local, como as Câmaras, perderam muitas de suas prerrogativas.

## 5. Direito de petição e apelos extrajudiciais: à guisa de conclusão

Recapitulando os trâmites dessa querela, e revendo a documentação a partir da qual foi possível averiguar as denúncias de suborno dos oficiais da Câmara por parte dos moradores, estes, embora tenham eventual e individualmente entrado com ação ou recurso contra a Câmara nos órgãos que representavam a justiça régia na cidade do Rio de Janeiro, como a Ouvidoria e a Relação<sup>69</sup>, recorreram -como sempre fizeram- diretamente à rainha. Ao utilizar a estratégia da representação ou petição ao monarca, optaram por um procedimento “extrajudicial”.

Ao tratar dos “apelos extrajudiciais” de africanos e de indivíduos de origem africana e, portanto, escravos e ex-escravos na América portuguesa, A. J. R. Russell-Wood menciona o caso de Francisco Antônio da Costa, negro forro e residente na cidade de Salvador da Bahia, que recebeu carta de alforria e um legado de roupa de seu proprietário. Porém o testamenteiro não cumpriu a cláusula do testamento no que dizia respeito à dádiva da roupa. Segundo Russell-Wood, “consciente de que o seu humilde nascimento e a sua posição social podiam resultar em que os seus pedidos não fossem atendidos por homens poderosos, Francisco Antônio levou o seu caso diretamente à atenção régia”. Esse exemplo ilustra bem o “contrato social entre soberano e vassalo” e a percepção por parte do vassalo “do monarca como árbitro imparcial na justiça e as suas expectativas de que o soberano agisse como protetor dos fracos e oprimidos”<sup>70</sup>.

Os súditos ultramarinos foram pródigos em utilizar canais de comunicação direta com o rei. Era frequente recorrerem ao dispositivo das petições ou representações ao soberano como via de resolução dos problemas e conflitos nos distantes territórios do ultramar. Segundo Pedro Cardim, esse dispositivo, em vigor durante todo o Antigo Regime, havia sido institucionalizado e se difundido por meio da reunião das Cortes em Portugal, onde seus participantes -sobretudo os procuradores do “povo”, em geral procuradores das Câmaras reinóis e ultramarinas<sup>71</sup>- aproveitavam a pre-

<sup>69</sup> Em 1778, para defender o que considerava direito seu, Francisco Machado Dias, assim como vários outros arrendatários, entraram em litígio com Joaquim da Silva Lisboa no Juízo da Ouvidoria Geral do Cível. Outros ainda solicitaram à rainha provisão para poderem citar em juízo a Câmara. Cf. Lista das cartas do chanceler da Relação do Rio de Janeiro, Luís José Duarte Freire, que chegaram ao Conselho [Ultramarino] em outubro de 1781. Lisboa, X-1781. AHU, CU, 017, C. 116, D. 9540.

<sup>70</sup> Abreu, 2010: 235 e Russell-Wood, 1995: 215-216.

<sup>71</sup> Não só os procuradores dos municípios do reino lograram obter assento nas reuniões das Cortes. Também as Câmaras de algumas das principais cidades ultramarinas fizeram-se representar enviando procuradores. Cf.

sença do monarca para apresentar todo tipo de agravos e queixas, atualizando um mecanismo próprio da relação entre governados e governantes, entre vassallos e soberanos. A seu ver,

O chamado ‘direito de petição’ existia desde tempos imemoriais, apoiado na ficção de que todas as petições eram lidas pelo rei durante a reunião dos três estados, podendo, deste modo, os procuradores receber diretamente a resposta do monarca. [...] Assim, a petição era uma espécie de canal de expressão do protesto, forma autorizada pela Coroa, a qual reconhecia o poder terapêutico que poderia ter uma sessão de cortes. O exemplo ilustrativo deste ato era o do pai que ouvia os seus filhos, uma imagem extremamente recorrente na literatura da época<sup>72</sup>.

No caso dos súditos da América portuguesa, a frequência com que durante toda a época moderna recorreram à arbitragem régia para a resolução de problemas e conflitos locais, demonstra que o seu isolamento -devido à grande distância que os separava do monarca- era menor do que muitas vezes se supôs. Segundo Russell-Wood, “o que parece ser uma característica do soberano português é a rapidez com que eram examinadas as petições que passavam por cima do mecanismo de apelo judicial e apelavam diretamente para a graça régia. Embora em alguns casos a decisão do soberano se apoiasse em pedidos de informação e em pareceres, em outros o rei aplicava a justiça privada com pouca ou nenhuma consulta”<sup>73</sup>.

Uma rápida investigação, mesmo que superficial, na documentação sob a guarda do Arquivo Histórico Ultramarino, em Lisboa -a volumosa correspondência dirigida ao rei de Portugal, que passava pela consulta do Conselho Ultramarino ou pelo crivo do Secretário de Estado- só faz confirmar que inúmeras eram as petições ou representações encaminhadas ao monarca. Abrangendo os mais diversos assuntos, ou explicitando insatisfações, vexações, arbitrariedades e conflitos de todo tipo, o volume e a riqueza dessa documentação contraria a ideia de que as queixas e solicitações dos súditos distantes raramente chegassem aos ouvidos do rei. Eram, em boa parte, consultadas pelo Conselho Ultramarino, após seu conteúdo ter sido submetido ao parecer de diferentes ministros. Por fim, a deliberação real era remetida aos interessados e demais autoridades competentes no ultramar. Embora o “tempo administrativo” desse vai-e-vem pelo Atlântico -e pelo Índico- pudesse levar meses e até mesmo anos, muitas das petições obtinham resposta e solução.

Segundo Adriana Romeiro, as representações, os requerimentos, as petições e as queixas dos distantes vassallos -de qualquer qualidade que fossem- eram um poderoso instrumento de denúncia, sobretudo contra a corrupção e o desgoverno no ultramar:

Com efeito, do repertório das matérias contidas nesses documentos, destacam-se aquelas em que o vassallo, tal como um filho, buscava amparo no rei, rogando-lhe por proteção contra os abusos dos poderosos [...]. Em todo o Império português, o direito de petição funcionou como instrumento eficiente para a expressão do descontentamento ante os abusos e as arbitrariedades das autoridades locais. Por

---

Cardim - Bicalho - Rodrigues, 2014: 83-109.

<sup>72</sup> Cardim, 1993: 148-149.

<sup>73</sup> Russell-Wood, 1995: 217.

meio deles, a voz distante dos vassallos subia até o trono, ritualizando a imagem do monarca como protetor dos fracos e desvalidos<sup>74</sup>.

Poderíamos voltar então ao *Sermão da Terceira Domingo da Quaresma*, de Antônio Vieira. O jesuíta provavelmente tinha razão quanto à distância como fator propiciador da corrupção e dos desmandos dos governantes:

Porque os criados dos talentos ao longe do rei é que melhor se experimentam, e ao longe do rei é que são mais necessários. Nos Brasis, nas Angolas, nas Goas, nas Malacas, nos Macaus, onde o rei se conhece só por fama e se obedece só por nome, aí são necessários os criados de maior fé e os talentos de maiores virtudes. Se em Portugal, se em Lisboa, onde os olhos do rei se vêem e os brados do rei se ouvem, faltam a sua obrigação homens de grandes obrigações, que será *in regionem longinquam*? Que será naquelas regiões remotíssimas, onde o rei, onde as leis, onde a justiça, onde a verdade, onde a razão, e onde até o mesmo Deus parece que está longe?<sup>75</sup>

No entanto, em seu pessimismo ou desalento diante de tantas arbitrariedades, talvez não tenha prestado a atenção devida ao amor que os súditos ultramarinos guardavam por seu rei -ou rainha- e, sobretudo, à confiança que empenhavam na justiça régia. Afinal, como a historiografia sobre o Antigo Regime têm demonstrado, cabia ao rei nas monarquias ibéricas e em seus territórios ultramarinos ser o árbitro da justiça e dar a cada um o que lhe era devido. Os moradores do Rio de Janeiro reivindicavam os seus direitos baseados nesses princípios. E de acordo com esses princípios, denunciavam os “possuidores despóticos”, os “intrusos enfiteutas” e as “exorbitantes pensões” cobradas por aqueles que, paradoxalmente, deviam representá-los. Não podemos nos esquecer, no entanto, do uso instrumental e político da acusação de corrupção. A sua denúncia pode também ser lida como um discurso que, assim como a sátira, tem sua eficácia no colocar a nu a desordem no sentido de revertê-la em ordem - a boa ordem da monarquia e da república, assentada no bem comum dos povos, e no caso aqui estudado, povos distantes de seu monarca.

## 6. Referências bibliográficas

- Abreu, Maurício de A. *Geografia Histórica do Rio de Janeiro*, vol. I. Rio de Janeiro: Andrea Jakobson Estúdio, 2010.
- Anônimo [Manuel da Costa]. *Arte de Furtar* [1652], edição crítica, introdução e notas de Bismut, Roger. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1991.
- Autos. *Autos da Devassa da Inconfidência Mineira* [1792], vol. V, 2ª ed. Brasília - Belo Horizonte: Câmara dos Deputados - Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1980.
- Azevedo, João Lúcio de. *História de Antônio Vieira* [1918], II t. São Paulo: Alameda, 2008.
- Bicalho, Maria Fernanda. *A cidade e o Império. O Rio de Janeiro no século XVIII*.

<sup>74</sup> Romeiro, 2015a: 108.

<sup>75</sup> Vieira, 2013 [1655].

- Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a.
- “O que significava ser cidadão nos tempos coloniais”. Em *Ensino de História. Conceitos, temáticas e metodologia*, Abreu, Martha - Soihet, Rachel (orgs.). Rio de Janeiro: Casa da Palavra - FAPERJ, 2003b, 139-151.
- Bismut, Roger. “Introdução”. Em *Arte de Furtar*, edição crítica, introdução e notas de Bismut, Roger. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1991.
- Bluteau, Raphael. *Vocabulário Portuguez e Latino...*, VIII vols. Coimbra, 1712-1728.
- Boxer, C. R. *O império colonial português (1415-1825)*. Lisboa: Edições, 1981.
- Cardim, Pedro. “O Quadro Constitucional. Os grandes paradigmas de organização política: A coroa e a representação do reino. As cortes”. Em *História de Portugal. O Antigo Regime*, Mattoso, José (dir.) - Hespanha, António Manuel (coord.). Lisboa: Editorial Estampa, 1993, 145-155.
- “Amor e amizade na cultura política dos séculos XVI e XVII”. *Lusitania Sacra, Journal of the Catholic University of Portugal*, 2ª série, tomo XI, (1999), 21-57.
- Cardim, Pedro - Bicalho, Maria Fernanda - Rodrigues, José Damião. “Representação política na monarquia pluricontinental portuguesa: Cortes, Juntas e Procuradores”. *Locus. Revista de História*, vol. 2, nº 1 (2014), 83-109. Disponível em <https://locus.ufjf.emnuvens.com.br/locus/article/view/2836>.
- Cavalcante, Paulo. *Negócios da Trapaça. Caminhos e descaminhos na América portuguesa (1700-1750)*. São Paulo: Hucitec, 2006.
- Faoro, Raymundo. *Os Donos do Poder. Formação do Patronato Político Brasileiro [1958]*, vol. I, 6ª ed. Porto Alegre: Globo, 1984.
- Figueiredo, Luciano Raposo de A. “Revoltas, Fiscalidade e Identidade Colonial na América Portuguesa. Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais, 1640-1761”. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 1996.
- Gil, Tiago Luís. *Infiéis Transgressores*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.
- Hansen, João Adolfo. *A Sátira e o Engenho. Gregório de Matos e a Bahia do século XVII*. São Paulo: Companhia das Letras - Secretaria de Estado da Cultura, 1989.
- Hespanha, António Manuel “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. Em *O Antigo Regime nos Trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*, Fragoso, João - Bicalho, Maria Fernanda - Gouvêa, Maria de Fátima S. (orgs.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, 163-188.
- Holanda, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil [1936]*, 16ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1983.
- Kühn, Fábio. “Clandestino e ilegal: o contrabando de escravos na Colônia do Sacramento (1740-1777)”. Em *Escravidão e liberdade*, Xavier, Regina Célia Lima (org.). São Paulo: Alameda, 2012, 179-206.
- Lobo, Roberto J. Haddock (org.). *Tombo das Terras Municipais que constituem parte do Patrimônio da Ilustríssima Câmara Municipal da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro*, tomo I. Rio de Janeiro: Typographia Paula Brito, 1863.
- Magalhães, Joaquim Romero. *O Algarve econômico, 1600-1773*. Lisboa: Editorial Estampa, 1988.
- Mello, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei. Os ouvidores-gerais e a administração da justiça na comarca do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.
- Motta, Márcia. “Sesmarias: Brasil”. Em *Da Terra e do Território no Império Por-*

- tuguês. E-Dicionário*, 2013. Disponível em <https://edittip.net/category/sesmarias-brasil/>.
- Myrup, Erik Lars. *Power and Corruption in the Early Modern Portuguese World*. Louisiana: Louisiana State University Press, 2015.
- Olival, Fernanda. *As Ordens Militares e o Estado Moderno. Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar Editora, 2001.
- Ordenações. *Ordenações Filipinas: Livro V [1603]*, Lara, Sílvia Hunold (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- Pécora, Alcir. “Introdução”. Em *Sermões: Padre Antônio Vieira [1633-1672]*, tomo I, Pécora, Alcir (org.). São Paulo: Hedra, 2000.
- Pijning, Ernst. “Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII”. *Revista Brasileira de História*, vol. 21, nº 42 (2001), 397-414.
- Prado Júnior, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo [1942]*, 15ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1983, 298-340.
- Romeiro, Adriana. “O governo dos povos e o amor ao dinheiro”. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 51 (2015a), 106-120.
- “A corrupção na Época Moderna. Conceitos e desafios metodológicos”. *Revista Tempo*, vol. 21, nº 38 (2015b), 1-22.
- Russell-Wood, A.J.R. “Vassalo e soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa”. Em *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*, Silva, Maria Beatriz Nizza da (org.). Lisboa: Editorial Estampa, 1995, 215-233.
- Serrão, José Vicente. “Donatário”. Em *Da Terra e do Território no Império Português. E-Dicionário*, 2016. Disponível em <https://edittip.net/category/sesmarias-brasil/>.
- Souza, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro. A pobreza mineira no século XVIII*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- *O Sol e a Sombra. Política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- Stumpf, Roberta - Chaturvedula, Nandini (eds.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar, 2012.
- Telles, José Homem Corrêa. *Commentário Crítico à Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769*. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865.
- Vainfas, Ronaldo. *Antônio Vieira: Jesuíta do rei*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- Vieira, Antônio. *Sermões [1633-1672]*, tomo I, organização e introdução de Pécora, Alcir. São Paulo: Hedra, 2000.
- *Cartas [1626-1661]*, vol. I, organização e notas de Azevedo, João Lúcio de; prefácio de Pécora, Alcir. São Paulo: Globo, 2008.
- *Essencial Padre Antônio Vieira*, organização e introdução de Bosi, Alfredo. São Paulo: Penguin Classics - Companhia das Letras, 2011.
- “Sermão da Terceira Domingo da Quaresma na Capela Real” [1655]. Em *Vereda Literário. Antologia de Literatura*, Mendes, Iba (org.), 2013. [www.veredaliteraria.com/search/label/Padre%20Ant%C3%B4nio%20Vieira](http://www.veredaliteraria.com/search/label/Padre%20Ant%C3%B4nio%20Vieira).
- Xavier, Ângela B. - Hespanha, António Manuel. “A Representação da Sociedade e do Poder”. Em *História de Portugal. O Antigo Regime*, Mattoso, José (dir.) - Hespanha, António Manuel (coord.). Lisboa: Editorial Estampa, 1993, 121-145.

